

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO E O
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ABRANGENDO AS CATEGORIAS SOBRE
JURISDIÇÃO, COM A FORMA A SEGUIR
ESTABELECIDAS:**



**CLÁUSULA PRIMEIRA:
DAS CATEGORIAS ABRANGIDAS**

O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado de Mato Grosso, entre trabalhadores (professores e auxiliares em administração escolar), representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso - Sintrae-MT (Antigo Sinpro) e o Sindicato que representa a categoria econômica composta pelos estabelecimentos de ensino pré escolar, 1º, 2º e 3º graus e posteriores cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independente de sindicalização, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso..

**CLÁUSULA SEGUNDA:
DA VIGÊNCIA E DA DATA BASE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá início de sua vigência a partir de 01 de março de 1994 e término de vigência em 28 de fevereiro de 1995, mantendo a data base da categoria em 1º de março.

**CLÁUSULA TERCEIRA:
DA CORREÇÃO SALARIAL**



Em 1º de março de 1994 os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos da seguinte forma:

a) os trabalhadores empregados em Estabelecimentos de Ensino do Pré, 1º Grau e 2º Grau, terão os seus salários, a partir de março de 1994, convertidos em URV pela média dos últimos 04 (quatro) meses, nos termos da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, acrescendo sobre a média encontrada em URV o percentual de mais 22% (vinte e dois por cento);

b) os trabalhadores empregados em Estabelecimentos de Ensino de 3º Grau e Cursos Pré-vestibulares terão os seus salários, a partir de março de 1994, convertidos em URV pela média dos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, acrescendo sobre a média encontrada em URV o percentual de 16% (dezesesseis por cento), com exceção dos Trabalhadores destes Estabelecimentos de Ensino que perceberam em fevereiro/94 menos de 06 (seis) salários mínimos, os quais deverão ter os seus salários a partir de março/94 convertidos em URV pela média dos últimos 04 (quatro) meses, nos termos da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, acrescendo sobre essa média encontrada o percentual de mais 22% (vinte e dois por cento);

c) os trabalhadores empregados em Estabelecimentos de ensino de Cursos Livres terão os seus salários, a partir de março de 1994, convertidos em URV pela média dos últimos 12 (doze) meses, acrescendo sobre essa média encontrada o percentual de mais 16% (dezesesseis por cento), desde que tenham recebido em fevereiro de 1994 salário igual ou superior a 06 (seis) salários mínimos. Para os trabalhadores empregados nesses mesmos estabelecimentos de ensino, que receberam em fevereiro de 1994 salário inferior a 06 (seis) salários mínimos terão os seus salários de março de 1994 convertidos em URV pela média dos últimos 04 (quatro) meses, acrescendo sobre essa média encontrada o percentual de mais 22% (vinte e dois por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO:

Entendem-se como salários, conforme enunciado nas letras *a*, *b* e *c* do *caput* desta Cláusula, os seguintes:



a) para os professores, utilizar-se-á como base de cálculo para aplicação das correções previstas nesta Cláusula o valor do salário correspondente a hora/aula;

b) para os auxiliares em administração escolar, utilizar-se-á como base de cálculo para aplicação das correções previstas nesta cláusula o valor do salário mensal dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA: DA POLÍTICA SALARIAL

Os Trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seus salários fixados em unidade real de valor (URV) para 1º de março de 1994, nas formas previstas pela Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, e, após as aplicações das conversões e correções salariais, seguir-se-ão, a partir dessa data, as disposições contidas na Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 ou de disposições normativas específicas que a substituam ou complementem.

CLÁUSULA QUINTA: DO PISO SALARIAL

São estipulados os seguintes pisos salariais para a categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho:

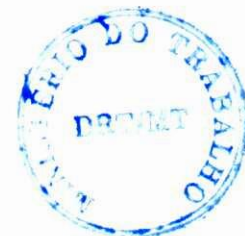
PROFESSORES (POR HORA/AULA)

PRÉ e Níveis I a VI	V a VIII	2º GRAU (I, II e III)	CURSINHOS	3º GRAU
1,17 URVs	1.45 URVs	1.72 URVs	3.29 URVs	3,60 URVs

AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR:

ATÉ UM ANO NO ESTABELECIMENTO : 67,00 URVs

COM MAIS DE UM ANO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO: 73,55 URVs



EXIGINDO-SE:

1º GRAU COMPLETO: 86,56 URVs

2º GRAU: 116,81 URVs

3º GRAU: 173,05 URVs

CLÁUSULA SEXTA: DAS INCORPORAÇÕES DE CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 93/94 QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As Cláusulas 4ª, 8ª e §§, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e §§, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª e §§, 27ª, 31ª, 32ª, 36ª, 39ª, 40ª, e 41ª, todas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINPRO/MT e o SINEPE/MT, cuja vigência transcorreu entre março de 1993 a fevereiro de 1994, são consideradas como integrantes, para todos os fins permitidos em direito, à presente Convenção Coletiva de Trabalho, como se por esta estivessem transcritas nos mesmos termos originalmente expressados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e §§, 9ª, 10ª e §§, 11ª, 19ª, 21ª, 25ª, 28ª, 29ª, 30ª e §§, 33ª, 34 e §§, 35ª, 37ª e §§, não citadas pelo *caput* desta Cláusula terão sua vigência e efeitos legais prorrogados até o dia 31 de maio de 1994, prazo em que os signatários deste instrumento deverão celebrar aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive negociando Cláusulas Sociais encaminhadas como proposta para a Convenção Coletiva de Trabalho 1994/1995, fixando Cláusulas sociais além daquelas cuja vigência foi prorrogada através deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No mês de maio de 1994, quando do aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho, não serão discutidas Cláusulas econômicas.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA REVISÃO, PRORROGAÇÃO OU DENÚNCIA

Os processos de revisão, total ou parcial, prorrogação (com exceção das Cláusulas previstas pelo § 1º da Cláusula Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho), ou denúncia deste instrumento, serão realizados nos termos prescritos pelo artigo 615 e §§ da CLT.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

Obrigam-se, todos os Estabelecimentos de Ensino da base sindical do SINEPE/MT, ao recolhimento da Taxa de Custeio do Sistema Confederativo, prevista pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, no percentual correspondente à 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a remuneração dos Trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser descontada mensalmente, repassando tais valores financeiros ao SINTRAE-MT, em quarenta e oito horas após o efetivo pagamento dos salários, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria profissional realizada em 04.02.1994, devidamente convocada através de edital publicado no D.O.MT, datado de 28.01.1994.

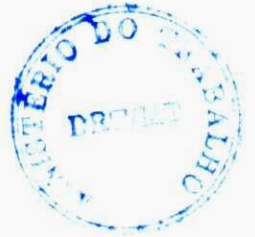
PARÁGRAFO ÚNICO:

Assegura-se ao Trabalhador não sindicalizado o direito de recusa ao pagamento da Contribuição prevista pelo *caput* desta Cláusula, desde que no prazo máximo de dois dias úteis contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de "AR", ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA NONA: ARQUIVAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Para efeito de fiscalização, duas vias desta Convenção deverão ser protocoladas na DRT/MT, até o dia 10 de abril de 1994.

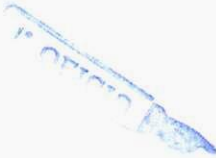
Cuiabá, 30 de março de 1994



[Handwritten signature: Afonso]

ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DO ESTADO DE MATO GROSSO



[Handwritten signature: José Carlos de Mello]

JOSÉ CARLOS DE MELLO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1ª SEÇÃO - NOTAS E REQUERIMENTOS
Gloria A. Ferreira
NOTÁRIA E
Privativa de Trabalho
mentos e P
JOSÉ CARLOS
Rua Comia Co
Fone: 321-4444
FAX 321-4444
CEP 70.000-00
CUIABÁ

Reconheço a Assinatura de
ANA JOSEFINA SERAFIN
AFONSO, JOSÉ CARLOS DE
MELLO

[Handwritten signature]
05 ABR 1994

Registrado sob nº 805
Fls. nº 100 verso
Livro nº 12049
DRT-MT - SIT - em 12/04/94